

**Voto:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO :**

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, que, em mandado de injunção, impôs ao Prefeito do Município de Leme, no prazo de 30 dias, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal para revisão geral das remunerações dos servidores públicos (art. 37, X, da CF/1988).
2. Em julgamento recente, esta Corte assentou que o art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Afirmou, porém, que o Chefe do Poder Executivo tem o dever de se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado:

“Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.

2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: ‘*O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada*

*acerca das razões pelas quais não propôs a revisão' ."* (RE 565.089, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/o acórdão o Min. Luís Roberto Barros)

3. Alinhando-se a essa posição, o Ministro Relator, Luiz Fux, assim se manifestou:

"Destarte, na esteira do que decidido recentemente por esta Corte no julgamento do RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral, constatada a omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, cabe ao Poder Judiciário declarar a mora e determinar ao Poder Executivo que se manifeste de forma fundamentada sobre a conveniência e possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo".

4. Mais adiante, completou:

"Ora, se resta pacificado por esta Corte que a Constituição não assegura ao servidor público a manutenção do valor real de sua remuneração por meio da garantia da irredutibilidade de vencimento, expressão dotada de maior densidade normativa que a mera "revisão", não haveria o artigo 37, X, da CRFB de garantir-lhe tamanha proteção.

Consoante interpretado por esta Corte, não pretendeu o constituinte impedir reduções indiretas ao sistema remuneratório, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário".

5. E concluiu:

"*Ex positis* , afastada a possibilidade de fixação de prazo para o Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal, enviar projeto de lei que viabilize a revisão geral anual ou a prolação de sentença aditiva na hipótese, dou PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida.

Proponho ao Tribunal a seguinte tese objetiva em sede de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para

determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nem tampouco para fixar o respectivo índice de correção”.

6. Coloco-me de acordo com os argumentos e a conclusão acima, por entender que o art. 37, X, da Constituição, ao falar em revisão, não institui direito subjetivo a acréscimo remuneratório e, também, por vislumbrar enormes dificuldades para o Poder Judiciário avaliar o contexto macroeconômico e graduar o reajuste possível e adequado. Tanto do ponto de vista estritamente técnico quanto do ponto de vista da legitimidade da Corte para esse tipo de avaliação.

7. O único ponto a ressalvar é que, da forma como vejo, se o Chefe do Poder Executivo oferecer justificativa adequada para não enviar projeto de lei relativo à revisão geral anual das remunerações dos seus servidores públicos, não será possível reputá-lo em mora.

8. Assim sendo, dou provimento ao recurso extraordinário para reformar a decisão que concedera a ordem no mandado de injunção, propondo tese com um pequeno adendo à do Relator, na linha do que já fez o Ministro Luiz Edson Fachin: “*O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nem tampouco para fixar o respectivo índice de correção. Pode, no entanto, determinar ao Chefe do Poder Executivo que se pronuncie, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão*”.

9. É como voto.